



PROJETO DE LEI Nº 68 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E PREGÃO

10/03/2016

1º Secretário

OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE
DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A
REALIZAREM CADASTRO DE
CELULAR DE PACIENTES PARA
PREVIAMENTE INFORMAR AOS
USUÁRIOS ACERCA DA
DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO
PARA SUA RETIRADA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Goiás ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos 1 dia de antecedência.



Parágrafo único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil em qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quanto da disponibilidade do medicamento solicitado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Parágrafo único. Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

A circular stamp with a double-line border. The outer ring contains the text 'ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO' in capital letters. The inner circle contains the text 'DIRETORIA' in capital letters, with a small decorative flourish or signature line underneath.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos **de** de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

No Brasil, não são todos os cidadãos que, diante de um problema de saúde, conseguem obter os medicamentos necessários ao seu tratamento. Muitas pessoas, com a receita nas mãos, voltam para casa sem o remédio. Mais tarde, com o estado de saúde agravado, recorrem a prontos-socorros e hospitais, o que pode trazer riscos para a saúde e gerar gastos ainda maiores. Mesmo aqueles que conseguem comprar os medicamentos sacrificam quantia importante da renda da família. Outra situação, onde o paciente pode facilmente perder o dia de trabalho na consecução de um objetivo frustrado, e obter, ainda, consequências tão maléficas quanto a falta do próprio medicamento que foi buscar, como uma demissão, por exemplo.

Além de pagar impostos que financiam o sistema de saúde, o brasileiro gasta muito dinheiro do próprio bolso com saúde. O que muita gente não sabe é que todos deveriam ter acesso aos medicamentos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). É um direito previsto na Constituição e em outras leis. Por isso, não deveria depender do poder aquisitivo ou da "boa vontade" dos governos.

Não obstante, o quadro torna-se nefasto quando o paciente é incapaz civilmente ou encontra-se acamado, já que nestes casos, seu representante legal ou procurador é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixá-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem o mesmo.

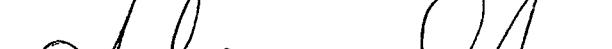
Dessa forma, se quando da realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador, dor cadastrado número de celular, ou, na sua falta, e-mail, será possível previamente avisar o solicitante que o medicamento procurado se encontra disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.

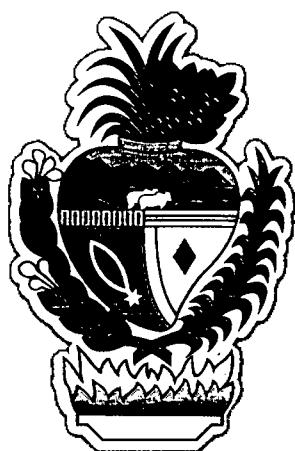
Assim sendo, com vista, garantir direitos dos usuários da saúde ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, através da realização do cadastro de celular dos pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade do medicamento para sua retirada, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que esperavê-lo APROVADO.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000776

Data Autuação: 22/03/2016

Projeto : 68 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.



2016000776

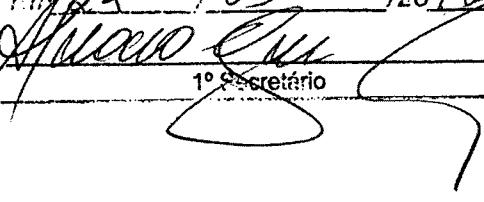


PROJETO DE LEI Nº 68 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E PREGOÃO

10/03

12/03


1º Secretário

OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE
DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A
REALIZAREM CADASTRO DE
CELULAR DE PACIENTES PARA
PREVIAMENTE INFORMAR AOS
USUÁRIOS ACERCA DA
DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO
PARA SUA RETIRADA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Goiás ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos 1 dia de antecedência.



Parágrafo único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quanto da disponibilidade do medicamento solicitado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Parágrafo único. Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos **de** de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

No Brasil, não são todos os cidadãos que, diante de um problema de saúde, conseguem obter os medicamentos necessários ao seu tratamento. Muitas pessoas, com a receita nas mãos, voltam para casa sem o remédio. Mais tarde, com o estado de saúde agravado, recorrem a prontos-socorros e hospitais, o que pode trazer riscos para a saúde e gerar gastos ainda maiores. Mesmo aqueles que conseguem comprar os medicamentos sacrificam quantia importante da renda da família. Outra situação, onde o paciente pode facilmente perder o dia de trabalho na consecução de um objetivo frustrado, e obter, ainda, consequências tão maléficas quanto a falta do próprio medicamento que foi buscar, como uma demissão, por exemplo.

Além de pagar impostos que financiam o sistema de saúde, o brasileiro gasta muito dinheiro do próprio bolso com saúde. O que muita gente não sabe é que todos deveriam ter acesso aos medicamentos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). É um direito previsto na Constituição e em outras leis. Por isso, não deveria depender do poder aquisitivo ou da "boa vontade" dos governos.

Não obstante, o quadro torna-se nefasto quando o paciente é incapaz civilmente ou encontra-se acamado, já que nestes casos, seu representante legal ou procurador é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixá-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem o mesmo.

Dessa forma, se quando da realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador, dor cadastrado número de celular, ou, na sua falta, e-mail, será possível previamente avisar o solicitante que o medicamento procurado se encontra disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.

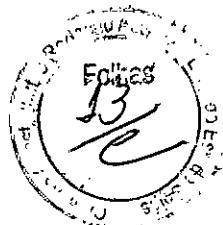
Assim sendo, com vista, garantir direitos dos usuários da saúde ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde através da realização do cadastro de celular dos pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade do medicamento para sua retirada, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que esperavê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/03 / 2016.

Presidente :

manifesto de pela constitucionalidade e
aproviação deste projeto de Lei.

31/03/2016

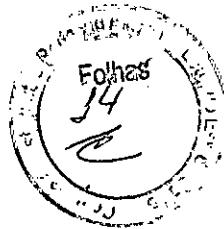
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 776/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07 / 04 / 2016.

Presidente:





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.
EM, 27 DE outubro DE 2016.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Gomes". Below the signature, the text "1º SECRETÁRIO" is printed in a smaller, bold font.



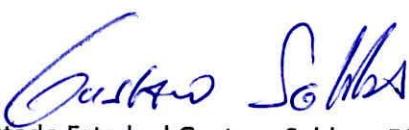
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Lincoln Tejota

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 28/04/2016


Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º	:	2016000776
INTERESSADO	:	DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.
CONTROLE	:	HBT/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos estaduais de distribuição de medicamentos realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Jean.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regimento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos estaduais de distribuição de medicamentos realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

O objetivo do PL é garantir a eficiência e agilidade na entrega de medicamentos para aquelas pessoas cadastradas para recebê-los, gratuitamente, da rede pública.



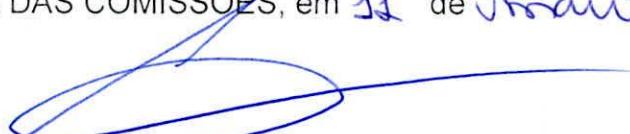
Conforme justifica a deputada, não raro, as pessoas perdem dia de trabalho ou amargam as dificuldades de deslocamento acentuadas pela doença comidas e vindas aos postos de distribuição à espera do medicamento ou alguma informação sobre a expectativa de sua chegada.

É comum ver noticiado a precariedade desta distribuição, que, por vezes, prolonga por semanas e até meses a espera dos enfermos pelos medicamentos de que precisa. O que propõe o PL não resolve a questão da falta de medicamentos, que infelizmente ocorre com frequência, mas ameniza a angústia por falta de informação e dá dignidade e respeito aos usuários deste serviço.

Ante o exposto e, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2016.


Deputado Lincoln Tejota

Relator



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

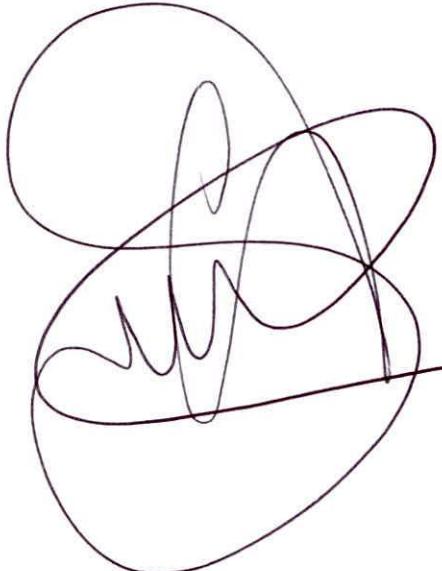
Processo nº. 2016 000776

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

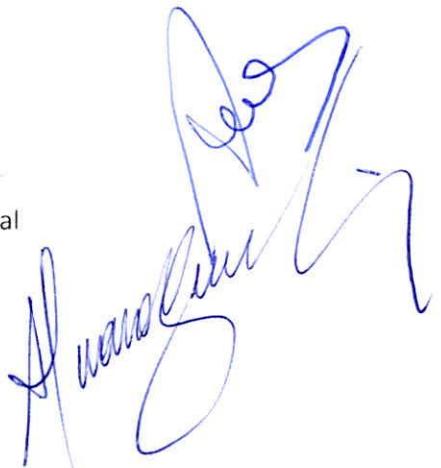
Em 11/05/16

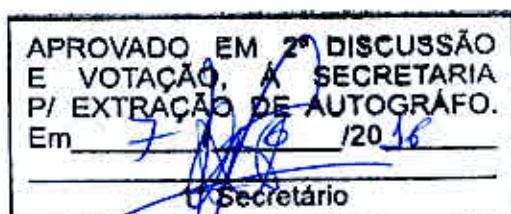
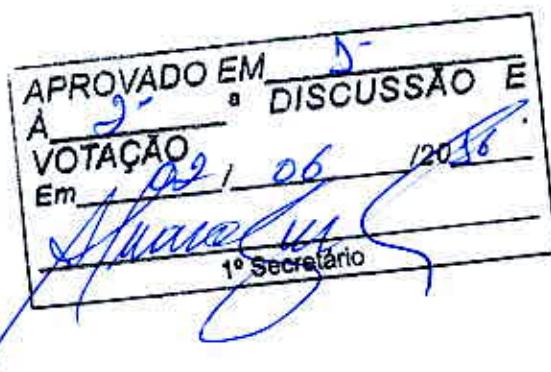

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social











ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 518-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 205, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que obriga os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

Atenciosamente,


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI N° 205, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Obriga os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Goiás ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos um dia de antecedência.

Parágrafo único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao disposto no art. 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no *caput* ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Parágrafo único. Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

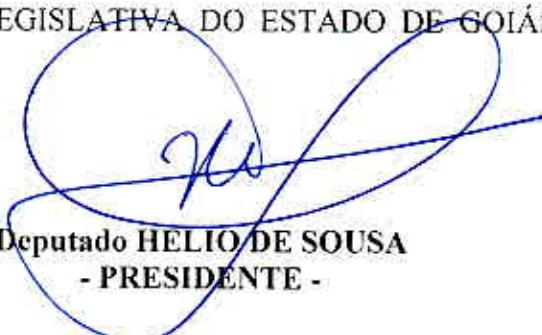


já existentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -